



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer Técnico n.º 211 MF/SEAE/COGPI

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2000

Referência: Ofício n.º 4125 MJ/SDE/GAB, de 25 de julho de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.003022/2000-11

Requerentes: UNITED TECHNOLOGIES CORPORATION , HONEYWELL INTERNATIONAL INC. E I2 TECHNOLOGIES INC.

Operação: constituição de uma *joint venture* entre os Grupos UTC, Honeywell e i2 denominada MYAIRCRAFT.COM que exercerá atividade de *e-commerce*.

Recomendação: Aprovação .

Versão: Pública

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas. United Technologies Corporation , Honeywell International Inc. e i2 Technologies Inc.

I. DAS REQUERENTES

I.1 - UNITED TECHNOLOGIES CORPORATION (“UTC”)

Com sede nos Estados Unidos, na cidade de Hartford, Estado de Connecticut, a UTC é uma corporação global que oferece produtos de alta tecnologia para aplicações aeroespaciais e construção civil. O grupo engloba cinco companhias: com atuação nas seguintes áreas:

- **PRATT & WHITNEY** - desenha, produz e comercializa grandes e pequenos motores para turbinas, utilizados em aeronaves civis e militares, atuando também no mercado de reposição, vendendo partes e componentes e oferecendo serviços de vistoria, recondicionamento de peças e manutenção;
- **SIKORSKY** - é uma empresa produtora de helicópteros;
- **HAMILTON SUNDSTRAND** - fabrica instrumentos de controles de voo, células microeletrônicas de combustível, controles ambientais para aeronaves e aeronaves espaciais, entre outros itens, inclusive sistemas transdutores eletromecânicos secundários;
- **OTIS** - produz e comercializa elevadores, escadas, esteiras rolantes e “Shuttle Systems”;
- **CARRIER** - tem o foco de atividades voltado para a produção de equipamentos de aquecimento, ventilação e ar condicionado, com aplicações residenciais, industriais e comerciais.

No Brasil, o grupo **UTC** está presente através das seguintes empresas:

- **CARRIER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO;**
- **CARRIER TRANSICOLD BRAZIL EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E DE REFRIGERAÇÃO PARA TRANSPORTE LTDA.;**
- **CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.;**
- **COMPANHIA ELETROMECÂNICA;**
- **ELEVADORES OTIS LTDA.;**
- **NEVES ELEVADORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.;**
- **PORTE COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA.; e**
- **SPRINGER CARRIER S.A.**

No âmbito do Mercosul, possui subsidiárias também na Argentina e no Uruguai.

No exercício de 1999, o faturamento do grupo foi de R\$ 43,6 bilhões (US\$ 24,1 bilhões)¹ no mundo, R\$ 705,8 milhões (US\$ 390 milhões) no Brasil, e R\$ 226,8 milhões (US\$ 125,31 milhões) no Mercosul (exclusive o Brasil).

A composição acionária do Grupo é composta da forma que nenhum acionista possui mais que 5% do capital social da UTC.

Nos últimos 3 (três) anos, o grupo UTC submeteu ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência os seguintes atos de concentração econômica:

- **A Toshiba Corporation e a Carrier Corporation selaram uma aliança mundial. A transação foi devidamente aprovada pelo CADE em 27 de outubro de 1999 (Ac. 080.12001072/99-14)**
- **Venda do negócio automotivo da UTC representado pela United Technology Automotive, à Lear. Operação devidamente aprovada pelo CADE em 9 de fevereiro de 2000 (AC. 08012.002462/99-94)**
- **Compra pela UTC da totalidade das ações ordinárias emitidas pela ICP, em nível mundial. Transação encontra-se sob apreciação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (AC. 08012.006170/99-11)**

¹ Taxa média anual/1999 = 1,8099 R\$/US\$. Para todos os dados referentes a 1999 será usada a mesma taxa de conversão. Fonte: Bacen

- Compra pela **UTC** dos negócios aeroespaciais da **Cade Industries**. Operação ora em análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (AC. 08012.010941/99-82)
- Compra pela **UTC** dos negócios aeroespaciais da **Dallas Aerospace** . Operação ora sob análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (AC. 08012.011039/99-75)
- Compra pela **UTC** dos negócios de refrigeração da **Eletrolux**. Operação ora sob análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (AC.08012.012072/99-86)
- Compra pela **Milton Roy**, empresa pertencente à **UTC**, dos negócios de bombas da **YZ. LINC** e **YZ Sales**. Operação ora sob análise do Sistema Brasileiro de Defesa da concorrência (AC. 08012.000216/00-11)
- Constituição da *joint Venture* **Carrier LG Limited** pela transferência dos ativos de refrigeração comercial da **Lgis** para a **Carrier**, empresa do Grupo **UTC**. Operação ora sob análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (AC. 08012.012409/99-28)

I.2 –GRUPO HONEYWELL

Grupo de nacionalidade norte-americana, especializado na produção de bens industrializados com tecnologias diversificadas. As atividades do grupo estão organizadas em quatro áreas distintas:

- (i) Produtos e serviços aeroespaciais**
- (ii) Atividades de automação e gerenciamento de ativos para uso doméstico, construção civil e industrial**
- (iii) Materiais elétricos, polímeros e químicos; e**
- (iv) Equipamentos dotados de força motriz e de transporte.**

No Brasil o grupo está representado pelas seguintes empresas:

- AlarmShop
- Allied Chemical do Brasil Comercio e Participações Ltda.
- AlliedSignal Automotive Ltda.
- AlliedSignal Brazil Holding Ltda.

- Embrasid S.A.
- Honeywell Plastics S.A.
- Honeywell do Brasil & Cia Ltda.
- Knorr-Bremse Sistemas para veículos comerciais Ltda.
- Pitway Brazil
- SN centro de Pesquisas e promoção de sulfato de Amônio Ltda.

No exercício de 1999, o faturamento do grupo foi de R\$ 37,28 bilhões (US\$ 20,6 bilhões) no mundo, R\$ 128,5 milhões (US\$ 71 milhões) no Brasil, e R\$ 38 milhões (US\$ 21 milhões) no Mercosul (exclusive o Brasil).

Nos últimos 3 (três) anos, o grupo Honeywell submeteu ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência os seguintes atos de concentração econômica:

- Aquisição pela **AlliedSignal Brazil Holding Ltda.** de 50,5% de participação acionária na **Nalchem Thermoplasticos S/A.** Em decorrência desta operação, ocorrida em 20/03/2000, a empresa teve sua denominação trocada para **Honeywell Plasctics S/A.** (AC. 08012.005658/99-11)
- Operação ocorrida entre a **Honeywell International Inc.** e a **Pittway Corpotion** apresentada ao CADE em 15/02/2000. (AC.08012.001193/00-44)
- Aquisição da **Tristar Aerospace Co** pela **AlliedSignal Inc.**, em análise junto ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (AC. 08012.0011446/99-19)
- Fusão entre a **AlliedSignal Inc.** e a **Honeywell Inc.** selada em 02/07/99. Em análise junto ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (AC. 08012005658/99-11)
- Aquisição da **C&K Componentes Inc** pela **Honeywell Inc.** em 20/07/99, em análise junto ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (AC. 08012.005659/99-75)

I.3 –GRUPO i2 TECHNOLOGIES INC.

Grupo de nacionalidade norte-americana, constituído em 1988, especializou-se na produção de *softwares* envolvendo todas as etapas abrangidas pelo *e-business* e *e-commerce*. No Brasil o grupo está representado pela empresa i2 Techonologies do

Brasil Ltda. O Grupo obteve no ano de 1999, um faturamento de R\$ 1,033 bilhão (US\$ 571,1 milhões) no mundo, R\$1,756 milhão (970,0 mil) no Brasil.

II. DA OPERAÇÃO

Trata-se da constituição de uma *joint venture*, ocorrida em 30 de junho de 2000, entre os grupos UTC, HONEYWELL e i2 denominada **MYAIRCRAFT.COM.LLC**. com fim específico de criar um *site de comércio eletrônico* de bens e serviços, para ser utilizado pela indústria aeronáutica. A Myaircraft.com.LLC terá como objeto social o gerenciamento do *site* a ser criado e sua composição acionária terá como sócios majoritários a UTC e Honeywell, com 40% cada, cabendo a i2 os 20% restantes.

O valor da operação está estimado no valor do capital integralizado pelas empresas participantes da *joint venture*, cabendo individualmente à UTC e Honeywell a integralização de US\$ 10 milhões em pecúnia. Já a participação da i2 se deu pela cessão dos direitos de uso de *software* e ferramentas eletrônicas equivalentes a US\$ 10 milhões. Desta forma o valor da operação é estimado em US\$ 30 milhões.

O Ato foi submetido ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 26 de junho de 2000, pelo fato dos Grupos envolvidos terem registrado, no último balanço, faturamento anual superior a R\$ 400 milhões, conforme o disposto no §3º, artigo 54 da Lei 8.884/84.

III – CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA DA OPERAÇÃO

A *Joint Venture* terá atuação exclusiva na promoção e desenvolvimento de um canal de vendas através de *e-commerce*, o que envolve a compra de bens e serviços pela *Internet*, mercado este em que nem a **UTC**, nem a **HONEYWELL** atuava. Vale ressaltar que tanto a **UTC** quanto a **HONEYWELL** têm atividades nos mesmos setores econômicos, que englobam a produção e montagem de peças para o setor aeronáutico, entre outras, e continuarão atuando de maneira independente.

As vendas serão realizadas exclusivamente pelas empresas que estiverem oferecendo mercadorias no *site* da **Myaircraft.Com**. A atuação nas operações dar-se-

á, exclusivamente, por meio do gerenciamento e administração da página, assim como pelo provimento de ferramentas eletrônicas que permitam a comunicação entre as partes.

Vale ressaltar, que a nova empresa está estruturada de forma a evitar o risco de práticas ilegais ligadas à revelação de informações ou de prática coordenada entre as requerentes e as empresas usuárias do *site*, conforme disposto na cláusula 15.1 do *Limited Liability Company Agreement*, além de haver um sistema de segurança das informações constantes do *site*, de forma que os assinantes que não estiverem permanentemente cumprindo os requisitos, serão impedidos de acessar o *Site*.

IV. RECOMENDAÇÃO

A operação não acarreta concentração horizontal nem vertical, caracterizando-se, tão somente, como o ingresso de uma nova empresa no mercado *e-commerce*. Desta forma, recomenda-se a aprovação do ato.

À apreciação superior,

MARCOS ANTONIO SALOMÃO ALVES
Técnico

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora Cobed.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora Geral de Produtos Industriais

De Acordo,

PAULO CORRÊA
Secretário Adjunto

De Acordo,

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico